

Ofício nº 064/2020

Porto Alegre, 27 de junho de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

NELSON MARCHEZAN JUNIOR

M.D. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Praça Montevideu, 10 – Centro

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

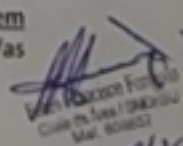
SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE PORTO ALEGRE – SIMPA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 90.856.709/0001-86, com sede na rua João Alfredo n. 61, Centro Histórico, em Porto Alegre (RS), CEP 90.050-230, por seu Diretor-Geral signatário, vem, respeitosamente, a Vossa Senhoria, em face da pandemia do COVID-19, tecer as seguintes considerações e formular os requerimentos abaixo.

Diante da terrível pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que assola o mundo e, particularmente, o município de Porto Alegre, com consequências drásticas nas vidas e na saúde dos cidadãos, cujos prejuízos ainda são incalculáveis, algumas medidas foram adotadas pela Prefeitura Municipal para a instituição do denominado distanciamento social.

No que se refere à proteção dos/as servidores/as públicos/as municipais, embora algumas medidas também tenham sido realizadas, acabaram se mostrando insuficientes ou não adequadas ao gravíssimo quadro enfrentado. Não por outra razão que diversos servidores/as públicos/as foram infectados, notadamente aqueles que laboram nos serviços públicos essenciais.

Em que pese este sindicato tenha encaminhado diversos questionamentos e tomado outras tantas medidas na busca de proteção à saúde dos servidores/as públicos/as, incluindo ações preventivas para evitar o contágio pelo COVID-19, a situação continua crítica no serviço público municipal, havendo notícias da continuidade da propagação do vírus entre os/as servidores/as públicos/as municipais.

Sem prejuízo das questões pretéritas, atualmente este sindicato tem recebido denúncias da categoria municipal de que o Município de Porto Alegre tem negado o encaminhamento de Notificação de Acidente de Trabalho aos/as


Nelson Marchezan Junior
Diretor-Geral / SIMPA
Município de Porto Alegre

Em 27/08/20

servidores/as infectados/as no exercício do cargo. Segundo as informações recebidas, as chefias imediatas destes servidores sustentam que há orientação da gestão municipal para a negativa do encaminhamento. Há, inclusive, relato de que os servidores estão sendo impedidos de solicitar a abertura de processo SEI para fazer esta comunicação.

Ocorre que não se trata de poder discricionário da Administração Pública a decisão acerca de encaminhar ou não a Notificação de Acidente de Trabalho, mas sim do dever de dar prosseguimento a notificação quando chegar a seu conhecimento o fato de que algum/a servidor/a tenha sido acometido/a pela moléstia no exercício de suas funções.

Entende o sindicato, assim, que a negativa de encaminhamento da Notificação de Acidente de Trabalho, ou a orientação para tal proceder, ofende frontalmente as disposições contidas nos artigos 76, XVI, *d* e *e*, e 148 da Lei Complementar n. 133/85, que disciplinam a concessão de licença por acidente em serviço ou doença/moléstia profissional e para tratamento de saúde, no art. 73, VII, *c*, da Lei 6.309, que traz a mesma previsão legal, e no art. 31 da Lei Complementar n. 478/2002, o qual conceitua acidente em serviço da seguinte forma:

Art. 31. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a única causa, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

(...)

III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive em veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive em veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Para efeitos deste artigo, o servidor é considerado no exercício do cargo durante os períodos destinados a refeição ou descanso.

Considerando que a lei complementar acima conceitua acidente de trabalho como aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relaciona, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação que cause perda ou redução temporária da capacidade para o trabalho, e sendo este o caso dos/as servidores/as infectados/as pela COVID-19, resta evidente que a negativa de encaminhamento de Notificação de Acidente de Trabalho e demais procedimentos relacionados não encontra guarida na legislação municipal. Este entendimento é reforçado pelo disposto no §1º, I e III do dispositivo legal acima destacado.

Diante da atualidade dos acontecimentos e do prazo exíguo de 24 horas para que haja a comunicação do acidente no trabalho, como se extrai do Manual para Atendimento, Comunicação e Registro de Acidente de Trabalho, elaborado pela Prefeitura de Porto Alegre, que exige urgência na sua resolução, o sindicato requerente solicita que os seguintes questionamentos sejam respondidos no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

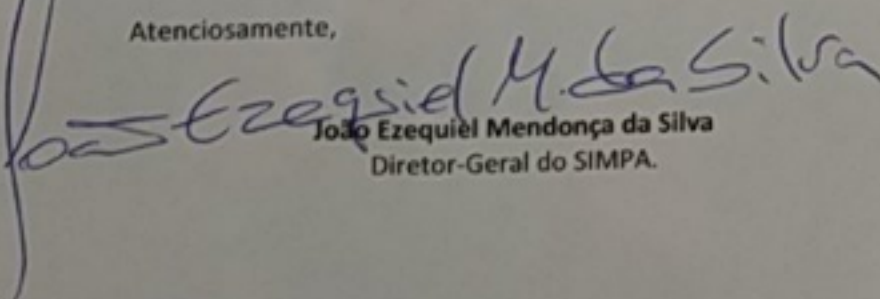
a) Há orientação por parte da Gestão Municipal para que as chefias imediatas e o setor de Recursos Humanos não deem encaminhamento à Notificação de Acidente de Trabalho após a comunicação pelo/a servidor/a público/a de contágio pela COVID-19?

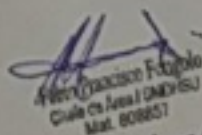
b) Sendo positiva a resposta do questionamento acima, qual a base legal desta orientação?

c) Sendo negativa a resposta ao item "a", requer este sindicato: (c.1) seja expedida orientação imediata aos setores administrativos e aos gestores responsáveis de que devem dar encaminhamento imediato à Notificação de Acidente de Trabalho após a comunicação pelo/a servidor/a público/a de contágio pela COVID-19; (c.2) seja expedida orientação pública aos/as servidores/as públicos/as de como devem proceder neste caso; e (c.3) seja esclarecido de que forma se dará a Notificação de Acidente de Trabalho para os casos dos/as servidores/as públicos/as que já foram contaminados pela COVID-19.

Sem mais, manifestamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,


João Ezequiel Mendonça da Silva
Diretor-Geral do SIMPA.


Ailton Francisco Fátima
Coordenador Área I (Gestão SU)
Mat. 808857

em 27/08/20